



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.133-A, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 666/2009

Aviso nº 598/2009 C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO GOMES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado **ÁTILA LINS**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 666, DE 2009

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 598/09 – C.CIVIL

Submete à deliberação do Congresso Nacional o Texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Brasília, 25 de agosto de 2009.

EM Nº 00071 MRE – ETEC BRAS JORD

Brasília, 9 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo "Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia", firmado em Brasília pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, Sergio Rezende, no dia 23 de outubro de 2008.

2. Trata-se de instrumento marco que contribuirá para elevar o patamar das relações Brasil - Jordânia, expandindo e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica, em bases mutuamente benéficas e equitativas. No acordo, os dois países reconhecem a importância da ciência, da tecnologia e

da inovação para o desenvolvimento de suas economias e para a melhora dos padrões socioeconômicos de suas populações.

3. Como instância de supervisão, o instrumento prevê a conformação de uma Comissão Conjunta, responsável pela definição das áreas de cooperação e dos mecanismos de implementação e avaliação. Contém, ainda, disposições sobre propriedade intelectual, custeio de atividades e facilitação do trânsito de pessoal e equipamentos necessários à pesquisa conjunta, entre outras.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O
GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO
REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino Hachemita da Jordânia
(doravante denominados “Partes”),

Tendo em vista que a cooperação internacional em ciência e tecnologia fortalecerá os laços de amizade e entendimento entre seus povos e avançará o estado da ciência e da tecnologia em ambos os países;

Compartilhando responsabilidades pela contribuição para a prosperidade e o bem-estar do mundo, desejando envidar maiores esforços para fortalecer a respectiva política nacional em ciência e tecnologia em geral e pesquisa e desenvolvimento em particular;

Considerando que a cooperação científica e técnica é uma importante condição para o desenvolvimento nacional das capacidades e economias, e a base para o desenvolvimento da competitividade e para o comércio expandido;

Tencionando fortalecer sua cooperação econômica por meio de aplicações tecnológicas específicas e avançadas;

Desejando estabelecer uma cooperação dinâmica e efetiva entre as organizações científicas e os cientistas nos dois países e outros países na região; e

Considerando as disposições do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS), na Declaração Ministerial de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública e na Convenção sobre Diversidade Biológica,

Acordam o seguinte:

Artigo I **Objetivos**

1. O objetivo deste Acordo é contribuir para expandir e fortalecer os laços entre as comunidades científicas e tecnológicas em ambos os países por meio do estabelecimento de condições favoráveis ao desenvolvimento de cooperação científica e tecnológica em bases mutuamente benéficas e equitativa para finalidades pacíficas.
2. Os principais objetivos dessa cooperação são de prover oportunidades para o intercâmbio de idéias, informações, habilidades e técnicas e de colaborar com os esforços científicos e tecnológicos de interesse mútuo.
3. Para esse efeito, as Partes devem promover o desenvolvimento e a execução, em áreas de interesse mútuo de programas, projetos e outras formas de cooperação científica e tecnológica que deverão ser objeto de ajustes complementares, conforme estabelecido no Artigo V, e deverão ser coordenados por meio de canais diplomáticos.
4. Este Acordo existe sem prejuízo a outros acordos e ajustes em ciência e tecnologia entre o Reino Hachemita da Jordânia e a República Federativa do Brasil.

Artigo II **Autoridades Competentes**

1. As Partes designam as seguintes instituições competentes como os principais coordenadores para a aplicação deste Acordo:
 - a) pela República Federativa do Brasil:
Ministério da Ciência e Tecnologia; e

- b) pelo Reino Hachemita da Jordânia:
Conselho Superior para Ciência e Tecnologia (CSCT).

2. As Partes acordam consultar-se periodicamente, a pedido de cada Parte, sobre a implementação do Acordo e o desenvolvimento da sua cooperação em ciência e tecnologia.

Artigo III **Modalidades de Cooperação**

1. A cooperação científica e tecnológica deverá incluir as seguintes atividades:
 - a) intercâmbio de delegações de estudantes, peritos e cientistas;
 - b) realização de seminários conjuntos, conferências e encontros científicos;
 - c) treinamento e atualização de cientistas e peritos;
 - d) intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;
 - e) intercâmbio educacional relacionado com ciência e tecnologia;
 - f) estabelecimento de parcerias público-privadas baseadas em ciência; e
 - g) concepção e implementação conjuntas de programas e projetos, pesquisas e outras formas de cooperação científica e tecnológica mutuamente ajustadas.
2. A cooperação sob este Acordo deverá ser baseada na divisão de responsabilidades e de contribuições e benefícios equitativos, proporcional aos respectivos esforços e recursos científicos e tecnológicos das Partes.

Artigo IV **Áreas Prioritárias**

A prioridade será dada a colaborações que podem fazer avançar os objetivos comuns em ciência e tecnologia; ao apoio a parcerias entre instituições e indústrias de pesquisa públicas e privadas, no tocante ao total espectro dos assuntos científicos e tecnológicos, tais como promoção de tomada de decisões com base científica, proteção ao meio ambiente e à biodiversidade, pesquisa sobre semi-árido, pesquisas na área química, manejo de bacias hidrográficas, pesquisas marinhas, meteorologia, sismologia, agricultura, energia (nova e renovável), materiais avançados e nanotecnologia, espaço, assuntos de saúde, biotecnologia, tecnologia da comunicação e informação, educação científica e tecnológica, e ciência, tecnologia e engenharia para desenvolvimento sustentado.

Artigo V

Entidades Participantes e Ajustes Complementares

1. As Partes deverão encorajar e facilitar, quando apropriado, de acordo com as respectivas legislações, o desenvolvimento de contatos e cooperação diretos entre as agências governamentais, universidades, centros de pesquisas, instituições, companhias do setor privado e outras entidades dos dois países que deverão concluir, sob este Acordo, ajustes complementares, quando apropriado. Esses ajustes complementares deverão cobrir tópicos de cooperação, procedimentos para transferência e uso de materiais, equipamentos e fundos, e outros assuntos relevantes. Cada ajuste complementar deverá determinar os planos de trabalho, procedimentos, alocação de recursos financeiros e outros assuntos complementares.
2. A forma e as condições para a participação de organizações governamentais ou privadas na execução de projetos, programas e outras atividades de cooperação deverão ser identificadas em cada ajuste complementar. As Partes poderão incluir, na execução dos programas, a participação de organizações regionais e multilaterais, assim como de instituições de outros países.

Artigo VI

Assuntos Financeiros

1. Atividades cooperativas sob este Acordo deverão ser conduzidas de acordo com as leis, regulamentos e procedimentos aplicáveis em ambos os países e deverão ser objeto de disponibilidade de fundos e pessoal. Este Acordo não constitui nenhuma obrigação de fundos para qualquer Parte.
2. Cada Parte cobrirá as despesas provenientes do intercâmbio de peritos, cientistas e outros especialistas, incluindo os custos de transporte internacional entre os dois países, viagens internas no território do país anfitrião e despesas de hospedagem.
3. As Partes deverão arcar com os custos surgidos na implementação dos programas, projetos e outras atividades de cooperação desenvolvidas no âmbito deste Acordo. Os ajustes complementares que forem concluídos estabelecerão o percentual de contribuição de financiamento de cada Parte.
4. Cientistas, especialistas técnicos, agências e instituições governamentais de outros países ou organizações internacionais podem, em casos apropriados, ser convidadas, por acordo das Partes, a participar, cobrindo seus próprios custos, a não ser que seja acordado de outra forma, de projetos e programas em andamento sob este Acordo.

Artigo VII

Assuntos Médicos

1. A Parte que enviar pessoal para visita ao outro país no âmbito deste Acordo certificar-se-á da existência dos recursos necessários ou dos mecanismos apropriados para cobrir despesas em caso de ocorrência inesperada de enfermidade ou acidentes.
2. Para dar efeito ao parágrafo 1, os visitantes deverão ser aconselhados a fazer seguro saúde em seu país de origem durante a permanência no país da outra Parte.

Artigo VIII **Materiais, Equipamentos e Pessoal**

1. Cada Parte, sujeita às suas leis nacionais e às obrigações internacionais, deverá prover os cidadãos da outra Parte que permanecerem em seu território com assistência e facilidades para o cumprimento das tarefas com as quais estão encarregados de acordo com as provisões deste Acordo.
2. Ambas as Partes podem acordar quanto às medidas aduaneiras e migratórias e procedimentos que visam facilitar, simplificar e acelerar formalidades relacionadas com a entrada, permanência e saída de seus respectivos territórios de pessoal, material, informações e equipamentos envolvidos ou usados nas atividades de cooperação executadas sob este Acordo.
3. No caso de transferência de material biológico, a legislação de ambas as Partes no que diz respeito a acesso a recursos genéticos deverá ser estritamente observada.

Artigo IX **Direitos de Propriedade Intelectual**

1. Em conformidade com as respectivas legislações nacionais e os acordos internacionais em vigor em ambos os países, as Partes adotarão as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do presente Acordo. Em particular, as Partes reafirmam seus direitos e obrigações sob as disposições do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS), na Declaração Ministerial de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública e na Convenção sobre Diversidade Biológica.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades executoras de projetos, contratos ou programas de trabalho específicos sob o presente Acordo decidirão, antes do início das atividades, as condições de natureza contratual relativas a:
 - a) aquisição, manutenção, uso e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos ou processos obtidos sob o presente Acordo;

- b) confidencialidade de informações cuja revelação ou divulgação possam por em risco a aquisição, manutenção, uso e exploração comercial dos respectivos direitos de propriedade intelectual;
- c) se couber, procedimentos complementares para solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual sob o presente Acordo.

Artigo X

Obrigações de Segurança

1. Ambas as Partes concordam que nenhuma informação ou equipamento que necessite de proteção por motivo de segurança nacional, defesa ou relações estrangeiras e que seja classificada, de acordo com suas leis, regulamentações e diretrizes nacionais aplicáveis, deverá ser cedida sob este Acordo. No caso de informação ou equipamento que requeira ou que se acredite requerer esse tipo de proteção ser reconhecido por uma Parte no curso de atividades de cooperação resultantes deste Acordo, o responsável da outra Parte deverá ser notificado imediatamente. As Partes devem consultar-se para identificar e implementar as medidas de segurança apropriadas para que essa informação e equipamento, a ser acordado pelas Partes por escrito.

2. A transferência de informação e equipamento não confidenciais entre as Partes deverá estar de acordo com as leis e regulamentos relevantes da Parte que está transferindo, incluindo suas leis de controle de exportação. Se qualquer Parte julgar necessário, informações detalhadas para prevenção de transferência ou retorno não autorizado dessa informação ou equipamento deverão ser incorporadas nos contratos ou ajustes complementares. Informações e equipamentos de exportação controlada deverão ser marcados para identificá-los como sendo de exportação controlada e deverão estar acompanhados de documentação apropriada identificando quaisquer restrições sobre o uso ou transferência além do previsto.

Artigo XI

Terceiras Partes e Intercâmbio de Informações

1. Nenhuma Parte disponibilizará informações que tenha obtido ou conseguido, por meio de seu pessoal no âmbito deste Acordo, a terceiras partes sem o consentimento específico da outra Parte. Resultados científicos e tecnológicos, e quaisquer outras informações derivadas das atividades de cooperação no âmbito deste Acordo, não poderão ser anunciados, publicados ou comercialmente explorados sem o consentimento de ambas as Partes e de acordo com os compromissos internacionais relativos aos direitos de propriedade intelectual.

2. Salvo estipulação em contrário em ajustes complementares, as comunidades científicas e tecnológicas dos dois países terão acesso às informações resultantes das atividades de cooperação relacionadas a este Acordo, desde que essas informações:

- a) não pertençam exclusivamente a uma Parte ou não estejam protegidas por direitos de propriedade intelectual,
- b) não constituam matérias de segredo industrial ou comercial, e
- c) não consistam de informações ou equipamentos sensíveis, como referido no Artigo X.

Artigo XII Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação deste Acordo será decidida pelas Partes por meio de negociações e consultas.

Artigo XIII Entrada em Vigor e Vigência

1. Este Acordo entrará em vigor tão logo uma Parte notifique a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades internas necessárias para sua vigência. O Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação.

2. Este Acordo terá vigência de dez (10) anos e será automaticamente renovado por iguais períodos sucessivos, salvo notificação escrita de uma das Partes três (3) meses antes do término da vigência originalmente prevista.

3. Qualquer uma das Partes poderá informar a outra, a qualquer tempo, de sua intenção de denunciar o presente Acordo, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data de sua notificação à outra Parte.

4. Salvo entendimento das Partes em contrário, a denúncia do presente Acordo não afetará os projetos e programas ou outras atividades em execução no âmbito deste Acordo, os quais terão continuidade até sua completa implementação.

Feito em Brasília, em 23 de outubro de 2008, em dois originais, em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Sérgio Rezende
Ministro da Ciência e Tecnologia

PELO GOVERNO DO REINO
HACHEMITA DA JORDÂNIA

Salaheddin Al Bashir
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

O Acordo é composto por um preâmbulo, onde, entre outras considerações, as Partes manifestam o desejo de “fortalecer sua cooperação econômica por meio de aplicações tecnológicas específicas e avançadas”. A parte dispositiva do pactuado contém 13 (treze) artigos a seguir resumidos.

O objetivo do Acordo, nos termos do art. I, é contribuir para expandir e fortalecer os laços entre as comunidades científicas e tecnológicas de ambos os países, por meio do desenvolvimento de cooperação científica e tecnológica, em bases mutuamente benéficas e para finalidades pacíficas. Os principais objetivos da cooperação pretendida são prover oportunidades para a troca de idéias, informações, habilidades e técnicas. Os programas, projetos e as outras atividades de cooperação científica e tecnológica deverão ser objeto de ajustes complementares.

São modalidades de cooperação: o intercâmbio de delegações de estudantes, peritos e cientistas; a realização de seminários conjuntos, conferências e encontros científicos; o treinamento e atualização de cientistas e peritos; o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas; o intercâmbio educacional relacionado com ciência e tecnologia; o estabelecimento de parcerias público-privadas baseadas em ciência; a concepção e implementação conjuntas de programas e projetos, pesquisas e outras formas de cooperação científica e

tecnológica mutuamente ajustadas.

Além dessas disposições, o texto acordado contém regras sobre: áreas prioritárias de cooperação (art. IV); entidades participantes e ajustes complementares (art. V); assuntos financeiros (art. VI); assuntos médicos (art. VII); medidas de facilitação aduaneiras, migratórias e de transferência de material biológico (art. VIII); direitos de propriedade intelectual (art. IX); obrigações de segurança (art. X); terceiras partes e intercâmbio de informações (art. XI); e solução de controvérsias (art. XIII). Sobre esse último tema, as Partes acordaram que qualquer controvérsia sobre a aplicação do pactuado será decidida por negociações diretas e consultas.

O art. XIII congrega as cláusulas de entrada em vigor, vigência e denúncia. Segundo esse dispositivo, o Acordo entrará em vigor após a notificação, por via diplomática, do cumprimento das formalidades internas de cada Parte. O instrumento vigorará por 10 (dez) anos, podendo ser automaticamente prorrogado por sucessivos períodos, salvo se houver notificação de uma das Partes 3 (três) meses antes do término da vigência. A qualquer tempo, qualquer das Partes poderá denunciar o Acordo, por meio diplomático.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Assinado por ocasião da visita, em 2008, do Rei Abdullah II da Jordânia ao Brasil, o Acordo sob análise insere-se nos esforços de aproximação entre os dois países, em particular no campo da cooperação científica e tecnológica.

Durante a estada do Rei, foram assinados cinco tratados, três dos quais já foram aprovados no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a saber: a) Acordo na Área da Educação (PDC 1.678/09); b) Acordo de Cooperação Cultural (PDC 1.682/09); e o Acordo de Cooperação Econômica e Comercial (PDC 1.659/09). Cumpre destacar que, até a presente data, o Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado na mesma data dos demais, ainda não foi encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Em conformidade com o texto da Exposição de Motivos do

Exmo. Ministro das Relações Exteriores, o Acordo “contribuirá para elevar o patamar das relações Brasil-Jordânia, expandindo e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica, em bases mutuamente benéficas e equitativas.”

O tratado, ora examinado, assemelha-se a vários instrumentos congêneres assinados pelo Brasil com outras nações. Trata-se, com efeito, de um acordo do tipo guarda-chuva, instrumento que define seus objetivos sem restringir ou excluir eventuais as áreas de cooperação, as quais deverão ser objeto de ajustes complementares específicos (art. I, parágrafo 3).

Apesar de não excluir nenhuma área dos futuros programas e projetos de cooperação científica e tecnológica, o texto acordado relaciona, no art. IV, alguns assuntos que as Partes consideram prioritários, como proteção ao meio ambiente e à biodiversidade, pesquisa sobre semi-árido, pesquisas na área química, manejo de bacias hidrográficas, pesquisas marinhas, meteorologia, sismologia, agricultura, biotecnologia entre outros.

A análise do texto revelou a preocupação das Partes em disciplinar o custeio das despesas com o intercâmbio de cientistas, bem como das despesas incidentes sobre implementação dos programas, projetos e outras atividades de cooperação desenvolvidas sob a égide do Acordo. No caso destas despesas, ajustes complementares deverão estabelecer o percentual de contribuição que caberá a cada Estado.

Também é digno de nota o dispositivo que autoriza as Partes a “encorajar e facilitar” o desenvolvimento de contatos e cooperação diretos entre agências governamentais, universidades, centros de pesquisa e companhias do setor privado, o que tornará a cooperação mais ampla e efetiva.

Cumprе ainda destacar que o instrumento pactuado está em harmonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular ao princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

Deputado ALDO REBELO

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009

Deputado ALDO REBELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 666/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Aldo Rebelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins, Presidente em exercício; Aldo Rebelo, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Francisco Rodrigues, Íris de Araújo, Ivan Valente, Luiz Sérgio, Maurício Rands, William Woo, André de Paula, Andre Zacharow, Antonio Carlos Mendes Thame, Capitão Assunção, Gladson Cameli, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Carlos Hauly, Regis de Oliveira e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora em apreciação, o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

O Acordo, conforme seu Artigo I, objetiva *“contribuir para expandir e fortalecer os laços entre as comunidades científicas e tecnológicas em ambos os países por meio do estabelecimento de condições favoráveis ao desenvolvimento de cooperação científica e tecnológica em bases mutuamente benéficas e equitativas para finalidades pacíficas.”*

O Acordo elegeu como áreas prioritárias de cooperação o apoio a parcerias entre instituições e indústrias de pesquisa públicas e privadas em aspectos como *“promoção de tomada de decisões com base científica, proteção ao meio ambiente e à biodiversidade, pesquisa sobre semi-árido, pesquisas na área*

química, manejo de bacias hidrográficas, pesquisas marinhas, meteorologia, sismologia, agricultura, energia (nova e renovável), materiais avançados e nanotecnologia, espaço, assuntos de saúde, biotecnologia, tecnologia da comunicação e informação, educação científica e tecnológica, e ciência, tecnologia e engenharia para desenvolvimento sustentado.”

O Projeto de Decreto Legislativo será, ainda, apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A cooperação com outros países é necessária para o progresso e a melhoria do bem estar de todos os povos. É sabido que o isolamento internacional de um país só o condena ao atraso ao criar-lhe empecilhos para se beneficiar dos avanços alcançados por outras nações.

Assim sendo, entendemos que o Congresso Nacional deve acolher e aprovar acordos como o celebrado com o Governo do Reino Hachemita da Jordânia.

Por estes motivos nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.133, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado EDUARDO GOMES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.133/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Davi Alcolumbre, Francisco Rossi, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Lindomar Garçon, Luiza Erundina, Miro Teixeira, Nelson Proença, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Roberto Alves, Rodrigo

Rollemberg, Ariosto Holanda, Cida Diogo, Colbert Martins, Duarte Nogueira, Eduardo Gomes, Iriny Lopes, José Rocha, Lobbe Neto, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Piau e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado JULIO SEMEGHINI
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia versa sobre Cooperação Científica e Tecnológica. Ele foi celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008, e seu texto chegou para exame do Congresso pela Mensagem nº 666, de 2009, do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 2.133, de 2009, aprova o Acordo acima referido, determinando ainda que retorne ao Congresso Nacional para nova apreciação sempre que se submeta a novos ajustes que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Segundo o texto do Acordo, ele teria por fim fortalecer a cooperação econômica entre as Partes por meio de aplicações tecnológicas específicas e avançadas, estabelecendo uma cooperação dinâmica entre as organizações científicas e os cientistas nos dois países e outros das respectivas regiões.

As Partes, segundo o art. 1º do Acordo, “(...) devem promover o desenvolvimento e a execução, em áreas de interesse mútuo de programas, projetos e outras formas de cooperação científica e tecnológica(...)”.

Os coordenadores do Acordo são, pela Parte brasileira, o Ministério de Ciência e Tecnologia e pela parte jordaniana, o Conselho Superior para a Ciência e a Tecnologia.

As modalidades de cooperação previstas são:

- 1) Intercâmbio de delegações de estudantes, peritos e cientistas;
- 2) Realização de seminários conjuntos, conferências e encontros científicos;
- 3) Treinamento e atualização de cientistas e peritos;
- 4) Intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;
- 5) Intercâmbio educacional relacionado com ciência e a tecnologia;
- 6) Estabelecimento de parcerias público-privadas baseadas em ciência;
- 7) Concepção de implementação conjuntas de programas e projetos, pesquisas e outras formas de cooperação científica e tecnológica.

O art. IV do texto do Ato lista as áreas prioritárias de atuação: proteção ao meio ambiente e à biodiversidade, pesquisas sobre o semi-árido, química, manejo de bacias hidrográficas, pesquisas marinhas, meteorologia, sismologia, agricultura, energia, materiais avançados e nanotecnologia, espaço, saúde, biotecnologia, tecnologia da informação, educação científica e tecnológica, tecnologia e engenharia para desenvolvimento sustentável.

A denúncia ao Acordo deverá ser feita com três meses de antecedência, e, salvo entendimento contrário das Partes, não deverá afetar os projetos e programas já em andamento.

É o relatório.

II - VOTO

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da

República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;(...)”

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito patrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que o Projeto de Decreto Legislativo, de 2008, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.133, de 2009.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.133/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Rodovalho - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Aracely de Paula, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Ciro Nogueira, Emiliano José, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, José

Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Bruno Araújo, Carlos Willian, Chico Lopes, Eudes Xavier, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Roberto Santiago, Sergio Petecão, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
